



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.675-B, DE 2013** **(Do Sr. Aureo)**

Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os crimes contra a ordem tributária, para reduzir a pena prevista nos crimes descritos no art. 7º, e suprimir a modalidade culposa; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, com emenda e pela rejeição do de nº 7188/17, apensado (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste; pela inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do de nº 7188/17, apensado; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. PAULO ABI-ACKEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 13/12/20 por desapensação do PL 7188/15 por arquivamento deste.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.137/90, que define os crimes contra a ordem tributária, para reduzir a pena prevista nos crimes descritos no art. 7º, e suprimir a modalidade culposa prevista no parágrafo único do citado artigo.

Art. 2º. O art. 7º, da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.

.....

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. (NR)”

Art. 3º. Fica revogado o parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto ora apresentado visa corrigir distorção contida no art. 7º da Lei nº 8.137/90, que tipifica nove condutas criminosas com a previsão de pena única para todas elas: detenção de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa, o que rompe a proporcionalidade da relação gravidade da conduta *versus* penas em abstrato.

Cada conduta criminosa abrangida pelo artigo em questão tutela um bem jurídico diferente. Citamos como exemplo o art. 7º, IX, da Lei 8.137/90, que apena a conduta de vender, ter em depósito para vender ou expor à venda matéria prima ou mercadorias em condições impróprias para o consumo, com pena prevista de detenção de dois a cinco anos ou multa, enquanto todos os crimes previstos no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que também tutela as relações de consumo e a saúde do consumidor, são de menor potencial ofensivo, com penas máximas que não ultrapassam 2 (dois) anos.

A própria lei se contradiz, uma vez que reconhece que a conduta alcançada pelo crime em questão é de menor potencial ofensivo quando prevê a aplicação isolada da pena de multa. Assim, o que pretende essa proposição é tão somente adequar o preceito secundário originariamente estipulado: para crimes de menor potencial ofensivo pena máxima até 2 (dois) anos.

O projeto visa ainda extirpar do ordenamento jurídico o tipo

penal culposo, previsto no art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.137/90, que afronta o princípio penal da intervenção mínima (direito penal mínimo), segundo o qual o caráter penal repressivo deve limitar-se a tutelar condutas de reprovação considerável – minimamente significativas em âmbito criminal.

O Direito Penal não pode - e não deve - interferir nas relações jurídicas que o Direito Civil regula de maneira eficaz, conferindo solução ao conflito de interesses. O que a prática nos demonstra é que o consumidor que adquire produtos impróprios para o consumo almeja tão somente a reparação civil do dano, pretensão invariavelmente deduzida em face do estabelecimento comercial. A responsabilização penal deve ser a última *ratio* lançada pelo Estado para regular uma conduta.

A sociedade não anseia pelo cerceamento da liberdade dos trabalhadores que culposamente expõem à venda ou armazenam mercadorias impróprias para o consumo. O que é, sempre foi e precisa continuar a ser socialmente reprovável é a comercialização ou estocagem dolosa de produtos impróprios, conduta prevista no art. 7º, IX, da Lei 8.137/90, que atenta não somente contra a saúde do consumidor, mas também contra a livre concorrência.

O Judiciário há muito vem se pronunciando pela absolvição dos réus incurso no parágrafo que o presente projeto visa suprimir. Em recente e confiável pesquisa jurisprudencial, constatou-se o elevado índice de absolvições na modalidade culposa. No entanto, nada é capaz de apagar o constrangimento de uma perseguição criminal, invariavelmente iniciada por uma prisão em flagrante.

Ademais, a prática também denota que a figura penal que visamos excluir acaba por consagrar a responsabilidade penal objetiva, via de regra vedada pelo ordenamento jurídico pátrio – exceção feita nos crimes ambientais. Isto porque, na esmagadora maioria das vezes o gerente geral do estabelecimento ou os chefes dos setores são submetidos ao indiciamento criminal. No presente caso, segundo a teoria da responsabilidade subjetiva, não há dúvidas de que o real infrator é o responsável direto pela verificação da (im)propriedade do produto para o consumo.

Todavia, os setores gerenciados são de grande dimensão (chegando a conter até 65.000 itens), sobretudo nas chamadas grandes empresas. Assim, o abastecimento das gôndolas é realizado por diversos colaboradores, até mesmo de empresas terceirizadas (promotores de vendas). É evidente que não é possível que o chefe do setor tenha condições de fiscalizar, diuturnamente, tamanha quantidade de mercadorias. Por outro lado, também não tem condições de conferir o

trabalho de seus subordinados, produto por produto.

Também não podemos nos esquecer das severas e desproporcionais penas que o parágrafo contém. Comparativamente, o homicídio culposo (art. 121, §3º, do Código Penal) é apenado com detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, enquanto que a figura penal prevista no parágrafo único do art. 7º, da Lei 8.137/90, estabelece pena de detenção de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses a 3 (três) anos e 4 (quatro) meses. Logo, temos como exemplo a esdrúxula (porém real) situação jurídica: deixar de conferir negligentemente a data de validade de apenas um produto - dentre 65.000 (sessenta e cinco mil) itens expostos - é penalmente mais relevante do que provocar involuntariamente a morte de uma pessoa.

Finalmente, este projeto vai ao encontro da atual tendência do Direito Penal moderno de descriminalização de condutas socialmente irrelevantes ou com baixíssimo potencial ofensivo, sobretudo por conta do excesso de demandas que tramitam no Poder Judiciário e da superlotação carcerária.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2013.

Deputado ÁUREO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E

AS RELAÇÕES DE CONSUMO

.....

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo;

IV - fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII - destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

CAPÍTULO III DAS MULTAS

Art. 8º Nos crimes definidos nos arts. 1º a 3º desta lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional BTN.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)*

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977)*

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de

extermínio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei destinado a reduzir a pena cominada para os crimes contra as relações de consumo, previstos no art. 7º da Lei nº 8.137/90. Intenta, ainda, excluir a modalidade culposa estabelecida no parágrafo único do mesmo artigo.

De acordo com a proposta, a pena atualmente prevista para os referidos delitos - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa – será reduzida para 6 (seis) meses a 2 (dois) anos de detenção, ou multa.

Em sua justificação, o autor argumenta que os crimes definidos na Lei nº 8.137/90 possuem penas consideravelmente superiores às sanções cominadas para os delitos previstos no Código de Defesa do Consumidor, os quais são considerados de menor potencial ofensivo. Alega, ainda, que a própria lei se contradiz ao prever a aplicação isolada da pena de multa, a caracterizar o menor potencial ofensivo das infrações tipificadas no art. 7º.

Aduz, por fim, que a modalidade culposa não se coaduna com o princípio da intervenção mínima que rege o Direito Penal, *“segundo o qual o caráter penal repressivo deve limitar-se a tutelar condutas de reprovação considerável – minimamente significativas em âmbito criminal”*.

Em apenso, encontra-se o PL nº 7.188, de 2017, que aumenta a pena estabelecida para os crimes descritos no art. 7º, altera o patamar de redução de pena da modalidade culposa prevista no parágrafo único e acrescenta inciso VII

ao art. 1º da Lei nº 10.446/02, para prever a atribuição da Polícia Federal para a apuração de crimes contra as relações de consumo.

As proposições foram distribuídas a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado para análise quanto ao mérito da matéria, cabendo a apreciação final ao Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta em comento vai ao encontro do princípio constitucional da proporcionalidade, que rege todo o ordenamento jurídico e orienta a atuação do legislador ordinário.

Na esfera penal, o referido princípio impõe ao legislador a obrigação de estabelecer penas proporcionais à gravidade do delito. Sobre o tema, a doutrina assim se posiciona:

“O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuado estabelece-se, em consequência, inaceitável desproporção. O princípio da proporcionalidade rechaça, portanto, o estabelecimento de cominações legais (proporcionalidade em abstrato) e a imposição de penas (proporcionalidade em concreto) que careçam de relação valorativa com o fato cometido considerado em seu significado global”.¹

A Lei nº 8.137/90 elenca, em seu art. 7º, diversas condutas às quais comina pena de detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa. A título de comparação, crimes mais graves como os de lesão corporal, maus-tratos e sequestro são punidos com penas de prisão menores do que a sanção prevista para quem “favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês” (art. 7º, I), a denotar a patente desproporcionalidade existente entre a gravidade do fato e a gravidade da pena imposta.

¹ FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael; FELIX, Yuri. **Crimes Hediondos**. 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 110.

Ademais, a Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, ao dispor sobre os crimes contra as relações de consumo, comina penas que não ultrapassam 2 (dois) anos de detenção (arts. 61 a 74). Tais condutas são consideradas infrações penais de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Não podem coexistir, em nosso ordenamento jurídico, tratamentos tão discrepantes para a proteção dos mesmos bens jurídicos. Assim, a harmonização das penas aplicáveis aos crimes contra as relações de consumo é medida que se impõe para a conformidade do sistema penal.

A uniformização das sanções impostas aos autores dos crimes contra as relações de consumo irá possibilitar a aplicação dos institutos previstos na Lei nº 9.099/95, como a composição dos danos civis, providência que, em muitos casos, revela-se mais eficaz para a defesa dos interesses da vítima. Vê-se, portanto, que a redução das penas privativas de liberdade não implica a impunidade dos agentes, os quais continuarão a ser responsabilizados pelas condutas praticadas.

Noutro giro, o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 8.137/90 prevê a modalidade culposa das seguintes condutas, elencadas nos incisos II, III e IX do mesmo artigo:

“II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os de mais alto custo; (...)

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo; (...).”

Aquele que vende ou expõe à venda mercadorias tem a obrigação de diligenciar para que sejam oferecidos produtos em condições adequadas ao consumo. Desse modo, a exclusão da modalidade culposa se afigura temerária, tendo em vista que comportamentos negligentes deixarão de ser punidos. Por tal

razão, apresentamos emenda ao PL nº 5.675, de 2013, para afastar a supressão da modalidade culposa.

Quanto ao PL nº 7.188, de 2017, apensado, verifica-se que a pretensão de aumento das penas dos crimes previstos no art. 7º da Lei nº 8.137/90 não se compatibiliza com o projeto principal. Da mesma forma, o aumento do patamar de redução de pena da modalidade culposa somente se justificaria diante de sanções maiores.

Por fim, a alteração da Lei nº 10.446/02 para atribuir à Polícia Federal a apuração de crimes contra as relações de consumo não se faz necessária, uma vez que o rol previsto no art. 1º não é taxativo. Com efeito, a própria lei determina que a Polícia Federal poderá proceder à investigação de quaisquer crimes, sempre que houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme. Confira-se:

“Art. 1º Na forma do inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, **quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça**, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das Polícias Militares e Civas dos Estados, proceder à investigação, **dentre outras**, das seguintes infrações penais:

(...)

Parágrafo único. **Atendidos os pressupostos do caput, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos**, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça. (...)” (grifou-se)

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 5.675, de 2013, com a emenda a seguir apresentada, e pela rejeição do PL nº 7.188, de 2017, apensado.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2017.

Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se as expressões “*e suprimir a modalidade culposa*” da ementa e “*e suprimir a modalidade culposa prevista no parágrafo único do citado artigo*” do art. 1º, e suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 5.675, de 2013, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2017.

Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do PL 5.675/2013, com emenda, e pela rejeição do PL 7.188/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

O Deputado Delegado Waldir apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Arnaldo Faria de Sá, Delegado Francischini, Eliziane Gama, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Keiko Ota, Laudivio Carvalho, Laura Carneiro, Marcos Reategui, Onyx Lorenzoni, Ronaldo Martins, Sabino Castelo Branco e Subtenente Gonzaga - Titulares; Alexandre Baldy, Cabo Sabino, Delegado Waldir, João Rodrigues, Magda Mofatto, Marcelo Matos, Pastor Eurico, Pedro Chaves, Vinicius Carvalho, Vitor Valim e Wilson Filho - Suplentes.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

**EMENDA Nº 1, de 2017,
ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.675 DE 2013.**

Suprimam-se as expressões “*e suprimir a modalidade culposa*” da ementa e “*e suprimir a modalidade culposa prevista no parágrafo único do citado artigo*” do art. 1º, e suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 5.675, de 2013, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

**Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente**

VOTO EM SEPARADO

Cabe à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar-se sobre o mérito da matéria, nos termos do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Assim sendo, passo a análise de seu conteúdo e do voto do relator.

O projeto de lei nº 5.675, de 2013 altera a Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990, que define os crimes contra a ordem tributária, para reduzir a pena prevista nos crimes descritos no art. 7º, e suprimir a modalidade culposa prevista no parágrafo único do citado artigo.

Argumenta o autor da proposição que “O projeto visa ainda extirpar do ordenamento jurídico o tipo penal culposo, previsto no art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.137/90, que afronta o princípio penal da intervenção mínima (direito penal mínimo), segundo o qual o caráter penal repressivo deve limitar-se a tutelar condutas de reprovação considerável – minimamente significativas em âmbito criminal.”

Afirma também que “A sociedade não anseia pelo cerceamento da liberdade dos trabalhadores que culposamente expõem à venda ou armazenam mercadorias impróprias para o consumo. O que é, sempre foi e precisa continuar a ser socialmente reprovável é a comercialização ou estocagem dolosa de produtos impróprios, conduta prevista no art. 7º, IX, da Lei 8.137/90, que atenta não somente contra a saúde do consumidor, mas também contra a livre concorrência.”

Em relação à exclusão da modalidade culposa, concordamos com a nobre relatora, deputada Laura Carneiro quanto à temeridade da exclusão da forma culposa dos delitos previstos nos incisos II, III e IX do art. 7º da lei nº 8.137 de 1990. A simples leitura dos tipos penais são suficientes para esclarecer que a manutenção da modalidade culposa é necessária para viabilizar a aplicação da lei, ainda mais quando a grande maioria dos casos concretos ocorre nessa modalidade:

II – vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III – misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo;

IX – vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

O objetivo do projeto de lei em discussão, entretanto, não se resume a este ponto. O projeto de lei nº 5.675, de 2013 visa reduzir as penas de todos os crimes contra as relações de consumo previstos no art. 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

O autor da proposição alega que “O Direito Penal não pode – e não deve – interferir nas relações jurídicas que o Direito Civil regula de maneira eficaz, conferindo solução ao conflito de interesses. O que a prática nos demonstra é que o consumidor que adquire produtos impróprios para o consumo almeja tão somente a reparação civil do dano, pretensão invariavelmente deduzida em face do estabelecimento comercial. A responsabilização penal deve ser a última ratio lançada pelo Estado para regular uma conduta.

A sociedade não anseia pelo cerceamento da liberdade dos trabalhadores que culposamente expõem à venda ou armazenam mercadorias impróprias para o consumo. O que é, sempre foi e precisa continuar a ser socialmente reprovável é a comercialização ou estocagem dolosa de produtos impróprios, conduta prevista no art. 7º, IX, da Lei 8.137/90, que atenta não somente contra a saúde do consumidor, mas também contra a livre concorrência.

Não se pode concordar com tais afirmativas. A venda de matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo tem o potencial de causar danos de grandes proporções à saúde da população, inclusive com o risco de morte, já que

não é possível antever as consequências advindas de tal conduta. Em virtude dos bens jurídicos colocados em risco com a prática de crimes contra as relações de consumo, a redução das penas é contrária aos interesses da segurança pública.

Percebe-se, contudo, que o objetivo maior do projeto de lei nº 5.675, de 2013, é evitar, pela redução da pena, a imposição da prisão em flagrante aos comerciantes que transgredirem a lei. De fato, com a redução da pena para detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, as infrações passariam a ser consideradas de menor potencial ofensivo e ao invés da prisão em flagrante, os transgressores da lei sujeitar-se-iam apenas à lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Embora esta alteração seja conveniente para a classe dos comerciantes, é extremamente prejudicial e danosa para a sociedade como um todo. Não pode o Poder Legislativo endossar comportamentos criminosos a título de conveniência para alguns, esquecendo-se que tais condutas têm potencial ofensivo elevado e colocariam a população ainda mais indefesa em relação aos maus comerciantes.

Em relação à proposição em apenso, PL nº 7.188, de 2017, concordamos com a relatora quanto à sua rejeição na íntegra.

O citado projeto de lei acrescenta inciso VII ao art.1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para prever a atribuição da Polícia Federal para apurar crimes contra as relações de consumo, previstos no art. 7º da Lei 8.137/1990, quando houver repercussão interestadual ou internacional.

O aumento indiscriminado de atribuições da Polícia Federal enfraquece a corporação e compromete sua eficiência, uma vez que sua estrutura não condiz com a exacerbação de suas funções nem prevê contrapartida em termos de aumento de estrutura para atender ao aumento constante da demanda.

Ante o exposto, votamos pela rejeição, em sua íntegra, do PL nº 5.675, de 2013, e pela rejeição do PL nº 7.188, de 2017, apensado.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2017.

Deputado DELEGADO WALDIR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.675, de 2013, foi apresentado pelo Deputado

Aureo, em 29/05/2013, tendo o seguinte teor:

Altera a Lei nº 8.137/90, que define os crimes contra a ordem tributária, para reduzir a pena prevista nos crimes descritos no art. 7º, e suprimir a modalidade culposa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.137/90, que define os crimes contra a ordem tributária, para reduzir a pena prevista nos crimes descritos no art. 7º, e suprimir a modalidade culposa prevista no parágrafo único do citado artigo.

Art. 2º. O art. 7º, da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.

.....

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. (NR)”

Art. 3º. Fica revogado o parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Constou de sua justificação:

O projeto ora apresentado visa corrigir distorção contida no art. 7º da Lei nº 8.137/90, que tipifica nove condutas criminosas com a previsão de pena única para todas elas: detenção de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa, o que rompe a proporcionalidade da relação gravidade da conduta *versus* penas em abstrato.

Cada conduta criminosa abrangida pelo artigo em questão tutela um bem jurídico diferente. Citamos como exemplo o art. 7º, IX, da Lei 8.137/90, que apena a conduta de vender, ter em depósito para vender ou expor à venda matéria prima ou mercadorias em condições impróprias para o consumo, com pena prevista de detenção de dois a cinco anos ou multa, enquanto todos os crimes previstos no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que também tutela as relações de consumo e a saúde do consumidor, são de menor potencial ofensivo, com penas máximas que não ultrapassam 2 (dois) anos.

A própria lei se contradiz, uma vez que reconhece que a conduta alcançada pelo crime em questão é de menor potencial ofensivo quando prevê a aplicação isolada da pena de multa. Assim, o que pretende essa proposição é tão somente adequar o preceito secundário originariamente estipulado: para crimes de menor potencial ofensivo pena máxima até 2 (dois) anos.

O projeto visa ainda extirpar do ordenamento jurídico o tipo penal

culposo, previsto no art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.137/90, que afronta o princípio penal da intervenção mínima (direito penal mínimo), segundo o qual o caráter penal repressivo deve limitar-se a tutelar condutas de reprovação considerável – minimamente significativas em âmbito criminal.

O Direito Penal não pode - e não deve - interferir nas relações jurídicas que o Direito Civil regula de maneira eficaz, conferindo solução ao conflito de interesses. O que a prática nos demonstra é que o consumidor que adquire produtos impróprios para o consumo almeja tão somente a reparação civil do dano, pretensão invariavelmente deduzida em face do estabelecimento comercial. A responsabilização penal deve ser a última *ratio* lançada pelo Estado para regular uma conduta.

A sociedade não anseia pelo cerceamento da liberdade dos trabalhadores que culposamente expõem à venda ou armazenam mercadorias impróprias para o consumo. O que é, sempre foi e precisa continuar a ser socialmente reprovável é a comercialização ou estocagem dolosa de produtos impróprios, conduta prevista no art. 7º, IX, da Lei 8.137/90, que atenta não somente contra a saúde do consumidor, mas também contra a livre concorrência.

O Judiciário há muito vem se pronunciando pela absolvição dos réus incurso no parágrafo que o presente projeto visa suprimir. Em recente e confiável pesquisa jurisprudencial, constatou-se o elevado índice de absolvições na modalidade culposa. No entanto, nada é capaz de apagar o constrangimento de uma persecução criminal, invariavelmente iniciada por uma prisão em flagrante.

Ademais, a prática também denota que a figura penal que visamos excluir acaba por consagrar a responsabilidade penal objetiva, via de regra vedada pelo ordenamento jurídico pátrio – exceção feita nos crimes ambientais. Isto porque, na esmagadora maioria das vezes o gerente geral do estabelecimento ou os chefes dos setores são submetidos ao indiciamento criminal. No presente caso, segundo a teoria da responsabilidade subjetiva, não há dúvidas de que o real infrator é o responsável direto pela verificação da (im)propriedade do produto para o consumo.

Todavia, os setores gerenciados são de grande dimensão (chegando a conter até 65.000 itens), sobretudo nas chamadas grandes empresas. Assim, o abastecimento das gôndolas é realizado por diversos colaboradores, até mesmo de empresas terceirizadas (promotores de vendas). É evidente que não é possível que o chefe do setor tenha condições de fiscalizar, diuturnamente, tamanha quantidade de mercadorias. Por outro lado, também não tem condições de conferir o trabalho de seus subordinados, produto por produto.

Também não podemos nos esquecer das severas e

desproporcionais penas que o parágrafo contém. Comparativamente, o homicídio culposo (art. 121, §3º, do Código Penal) é apenado com detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, enquanto que a figura penal prevista no parágrafo único do art. 7º, da Lei 8.137/90, estabelece pena de detenção de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses a 3 (três) anos e 4 (quatro) meses. Logo, temos como exemplo a esdrúxula (porém real) situação jurídica: deixar de conferir negligentemente a data de validade de apenas um produto - dentre 65.000 (sessenta e cinco mil) itens expostos - é penalmente mais relevante do que provocar involuntariamente a morte de uma pessoa.

Finalmente, este projeto vai ao encontro da atual tendência do Direito Penal moderno de descriminalização de condutas socialmente irrelevantes ou com baixíssimo potencial ofensivo, sobretudo por conta do excesso de demandas que tramitam no Poder Judiciário e da superlotação carcerária.

A proposição é sujeita à apreciação do Plenário, submetida ao regime ordinário de tramitação.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 7.188, de 2017, do Deputado Fábio Sousa, em 12/04/2017, que possui o seguinte teor:

Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, para aumentar a pena prevista nos crimes descritos no art. 7º, e alterar o patamar de redução de pena na modalidade culposa prevista no parágrafo único, e acrescenta inciso VII ao art.1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para prever a atribuição da Polícia Federal para apurar crimes contra às relações de consumo, previstos no art. 7º da Lei 8.137/1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, para aumentar a pena prevista nos crimes descritos no art. 7º, e alterar o patamar de redução de pena na modalidade culposa prevista no parágrafo único do citado artigo, e acrescenta inciso VII ao art.1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para prever a atribuição da Polícia Federal para apurar crimes contra as relações de consumo, previstos no art. 7º da Lei 8.137/1990, quando houver repercussão interestadual ou internacional.

Art. 2º. O art. 7º, da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

Pena – detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.” (NR)

Art. 3º. O parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

Parágrafo Único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX, reduzindo-se a pena de 2/3 (dois terços), ou a de multa à quinta parte.” (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 1º

VII – relativas às relações de consumo previstas no art. 7º da Lei 8.137, de 27 de dezembro 1990.
.....” (NR)

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Constou de sua justificação:

O Parlamento deve sempre se alinhar aos anseios da sociedade, buscar resolver problemas na medida em que sua competência permitir, sendo o protagonista de mudanças para benefício de todos. Diante disso, e das recentes denúncias envolvendo o mercado alimentício brasileiro e a Operação Carne Fraca, o Congresso deve responder à altura, com prontidão, objetivando efetiva mudança.

O tipo descrito no art. 7º da Lei da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, trata do crime contra as relações de consumo, este projeto propõe o aumento de sua pena máxima, pois a Operação Carne Fraca escancarou a hipossuficiência do consumidor. Pode-se ver que o artigo citado se aplica aos crimes da investigados na operação *in casu*: “VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária; [...] IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo.”

Ademais, o presente Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, permitindo que a Polícia Federal investigue os crimes contra as relações de consumo do supracitado art. 7º da Lei da Lei 8.137/1990, isso quando houver repercussão interestadual ou

internacional nos tipos penais cometidos. Assim será mais fácil uniformizar as investigações e as repressões necessárias.

Em 9/8/2017, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado sufragou o parecer da Deputada Laura Carneiro, pela aprovação do PL nº 5.675/2013, com emenda supressiva do caráter típico da conduta culposa dos crimes contra as relações de consumo em testilha. Colhe-se de tal parecer o quanto segue:

A proposta em comento vai ao encontro do princípio constitucional da proporcionalidade, que rege todo o ordenamento jurídico e orienta a atuação do legislador ordinário.

Na esfera penal, o referido princípio impõe ao legislador a obrigação de estabelecer penas proporcionais à gravidade do delito. Sobre o tema, a doutrina assim se posiciona:

(...)

A Lei nº 8.137/90 elenca, em seu art. 7º, diversas condutas às quais comina pena de detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa. A título de comparação, crimes mais graves como os de lesão corporal, maus-tratos e sequestro são punidos com penas de prisão menores do que a sanção prevista para quem “favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês” (art. 7º, I), a denotar a patente desproporcionalidade existente entre a gravidade do fato e a gravidade da pena imposta.

Ademais, a Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, ao dispor sobre os crimes contra as relações de consumo, comina penas que não ultrapassam 2 (dois) anos de detenção (arts. 61 a 74). Tais condutas são consideradas infrações penais de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Não podem coexistir, em nosso ordenamento jurídico, tratamentos tão discrepantes para a proteção dos mesmos bens jurídicos. Assim, a harmonização das penas aplicáveis aos crimes contra as relações de consumo é medida que se impõe para a conformidade do sistema penal.

A uniformização das sanções impostas aos autores dos crimes contra as relações de consumo irá possibilitar a aplicação dos institutos previstos na Lei nº 9.099/95, como a composição dos danos civis, providência que, em muitos casos, revela-se mais eficaz para a defesa dos interesses da vítima. Vê-se, portanto, que a redução das penas privativas de liberdade não implica a

impunidade dos agentes, os quais continuarão a ser responsabilizados pelas condutas praticadas.

Noutro giro, o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 8.137/90 prevê a modalidade culposa das seguintes condutas, elencadas nos incisos II, III e IX do mesmo artigo:

(...)

Aquele que vende ou expõe à venda mercadorias tem a obrigação de diligenciar para que sejam oferecidos produtos em condições adequadas ao consumo. Desse modo, a exclusão da modalidade culposa se afigura temerária, tendo em vista que comportamentos negligentes deixarão de ser punidos. Por tal razão, apresentamos emenda ao PL nº 5.675, de 2013, para afastar a supressão da modalidade culposa.

Quanto ao PL nº 7.188, de 2017, apensado, verifica-se que a pretensão de aumento das penas dos crimes previstos no art. 7º da Lei nº 8.137/90 não se compatibiliza com o projeto principal. Da mesma forma, o aumento do patamar de redução de pena da modalidade culposa somente se justificaria diante de sanções maiores.

Por fim, a alteração da Lei nº 10.446/02 para atribuir à Polícia Federal a apuração de crimes contra as relações de consumo não se faz necessária, uma vez que o rol previsto no art. 1º não é taxativo. Com efeito, a própria lei determina que a Polícia Federal poderá proceder à investigação de quaisquer crimes, sempre que houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme. Confira-se:

(...)

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 5.675, de 2013, com a emenda a seguir apresentada, e pela rejeição do PL nº 7.188, de 2017, apensado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão permanente compete analisar a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito da proposição principal e de seu apensado.

O Projeto de Lei principal não se ressentir de vícios de técnica legislativa (respeitando os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998), nem de inconstitucionalidade formal, porquanto em sintonia com as regras de competência e iniciativa (CRFB, arts. 22, I, 48 e 61).

Promovo, então, o exame conglobante da juridicidade, da constitucionalidade material e do mérito.

O PL nº 5.675, de 2013, deve ser aprovado, pois acarreta melhoria do ordenamento jurídico.

A preocupação que dele dimana é das mais relevantes: conferir harmonia ao sistema normativo penal.

Embora mantendo as condutas previstas no *caput* do art. 7º da Lei nº 8.137, de 1991, como típicas, redimensionou a reprimenda à luz do *quantum* sancionatório, compatibilizando-as com as dispostas no Código de Defesa do Consumidor.

Convenhamos, conquanto reprováveis, as infrações penais cometidas no âmbito consumerista não são aquelas que devem ser as destinatárias de maiores sanções.

Em verdade, o que o consumidor prejudicado quer, ao fim e ao cabo, é o atendimento de suas mais prementes expectativas: aquisição de produtos e serviços dotados de qualidade e segurança.

Portanto, até mesmo à luz dos princípios da subsidiariedade e da fragmentariedade, que trazem o signo de *ultima ratio* para o Direito Penal, deve-se ter em mente que, muitas vezes, a célere reparação civil e efetiva a responsabilização administrativa já atendem, essencialmente, a missão de pacificação social, sem que se empregue, de modo disfuncional e meramente simbólico, o instrumental penal.

É justamente nesse cenário que advém o Projeto de Lei principal.

O abrandamento sancionatório traz coerência sistêmica. Ademais, a colimada supressão da figura culposa é digna de aplauso. A modalidade culposa de tipo penal deve ser reservada para comportamentos de extraordinário eco social (como homicídio e a lesão corporal). Não me parece, contudo, ser o caso dos crimes contra as relações de consumo. Ora, por exemplo, se por esquecimento, um comerciante deixa produtos vencerem na prateleira, é evidente que se trata de uma ação ilícita, a merecer sanção, mas atribuir penalidade criminal, penso, é ir longe demais, deslegitimando a mais contundente resposta estatal.

Nesse sentido, com a aprovação *in totum* do Projeto de Lei Principal, imperiosa é a rejeição da emenda supressiva (que afasta da *abolitio criminis* da figura culposa do art. 7º da Lei nº 8.137, de 1990) acolhida pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Emenda, aliás, que não possui

qualquer vício formal.

Aprovando a proposição principal, como, aliás, já afirmado no parecer sufragado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, tem-se, em larga medida, *a fortiori*, como consequência, a rejeição do Projeto de Lei apensado, que aumenta a pena dos crimes dolosos e diminui a dos culposos.

No geral, o Projeto de Lei apensado não possui vício de inconstitucionalidade formal, pois respeitadas as regras de competência e iniciativa (CRFB, art. 22, I, 48 e 61). Desponta, contudo vício de técnica legislativa. No desiderato de diminuir a pena da modalidade culposa prevista no parágrafo único, culmina, do modo como proposta a modificação de tal comando, simplesmente, no abrandamento da pena das formas típicas previstas nos incisos II, III e IX, e, *tout court*, abolindo, também, a figura culposa: “Nas hipóteses dos incisos II, III e IX, reduzindo-se a pena de 2/3 (dois terços), ou a de multa à quinta parte.”

Na linha do quanto já decidido pela CSPCCO, deve ser rejeitada a sugestão de transferir para a Polícia Federal a atribuição de investigar os crimes em tela.

Atualmente, não óbice para, excepcionalmente, a Polícia Federal atuar na investigação de tais delitos, como prevê o inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição da República, segundo o qual ela poderá “apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei”.

Demais disso, certo é que tal Instituição não dispõe de efetivo para fazer frente a todas as persecuções penais consumeristas nas mais diversas e longínquas localidades do País. Logo, no ponto, desponta injuridicidade, dado o caráter inócuo da proposição, e inconstitucionalidade, pela violação do princípio da razoabilidade.

Mostrando-se o Projeto de Lei principal mais apropriado para o aprimoramento da disciplina dos crimes contra as relações de consumo, deve ser aprovado, com a consequente rejeição do apensado.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.675, de 2013; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição, da Emenda nº 1, de 2017, ao PL nº 5.675, de 2013, da Comissão de

Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e pela inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 7.188, de 2017.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2019.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.675/2013; pela inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 7.188/2017, apensado; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Abi-Ackel. O Deputado Delegado Waldir apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Celso Maldaner, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Diego Garcia, Edílázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, João Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Léo Moraes, Luizão Goulart, Maria do Rosário, Nicoletti, Pastor Eurico, Paulo Abi-Ackel, Paulo Eduardo Martins, Pompeo de Mattos, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Tadeu Alencar, Wilson Santiago, Aliel Machado, Cássio Andrade, Chris Tonietto, Dr. Frederico, General Peternelli, Guilherme Derrite, Gurgel, Isnaldo Bulhões Jr., José Medeiros, Kim Katagui, Lucas Redecker, Luiz Carlos, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Freixo, Neri Geller, Osires Damaso, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Sanderson, Subtenente Gonzaga e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

VOTO EM SEPARADO

Apesar de louvar o trabalho apresentado pelo digníssimo relator, deputado Hugo Leal, não podemos, entretanto, concordar com a conclusão de Sua Excelência quanto ao Projeto de Lei nº 5.675 de 2013.

O art. 5º, XXXII da Constituição Federal diz que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. Trata-se inclusive de cláusula pétrea, conforme o comando do art.60, §4º. O projeto em pauta não promove a defesa do consumidor, muito pelo contrário, diminui essa proteção ao atenuar as penalidades aplicadas às condutas previstas no art. 7º da Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990.

Não bastasse a inconstitucionalidade manifesta do Projeto de Lei nº 5.675 de 2013, a análise dos tipos penais previsto no art.7º da Lei nº 8.137 de 1990, revela a necessidade do tratamento da matéria da forma como está, se não for o caso de se aumentar as penalidades previstas, uma vez que são infrações penais que podem causar sérios danos à saúde dos consumidores, extrapolando a esfera criminal e tornando-se um caso de calamidade à saúde pública.

A argumentação de que o Direito Penal não pode – e não deve – interferir nas relações de consumo que o Direito Civil regula de maneira eficaz não é nova. Já foi por demais usada durante a elaboração do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, quando se afirmava que o código implantaria um regime de terror, com a previsão de pena privativa de liberdade para empresários. Argumentou-se também que isso afrontaria o princípio da intervenção mínima e que o Direito Civil, mais uma vez, deveria permanecer encarregado de reprimir as condutas relativas às relações de consumo. Nenhum desses argumentos prevaleceu e o houve grande avanço na defesa do consumidor. Da mesma forma, tais argumentos não se aplicam aos crimes contra as relações de consumo previstos na Lei nº 8.137 de 1990.

Sabe-se muito bem que as sanções civis ou administrativas não são suficientes para conter o impulso de violar direitos dos consumidores. A própria lei penal não têm coibido a prática reiterada desses e de todos os tipos de crimes. Ressalte-se que a lei não pune comportamentos corretos, mas apenas aqueles cometidos com dolo ou culpa.

O relator argumenta que a atenuação das penalidades com a certeza da responsabilização civil é a iniciativa mais eficiente e consentânea com o melhor Direito. Não vislumbramos, contudo, nenhum ponto da proposição que assegurasse essa certeza da responsabilização civil, se é que essa certeza seja possível de se obter através da lei.

As penalidades previstas no art. 7º da lei nº 8.137 de 1990 tem como objetivo garantir o equilíbrio e a lisura das relações de consumo de forma imediata e além disso, de forma mediata tutela também a vida, a saúde e o patrimônio, daí sua importância transcender em muito o eventual transtorno que possa trazer para quem praticar os fatos típicos ali descritos.

A proposição também visa a revogação do parágrafo único do art.7º da lei nº

8.137 de 1990, que prevê a punibilidade culposa para as condutas descritas nos incisos II, III e IX do art. 7º, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte. Pelo projeto de lei, tais condutas passariam a ser punidas apenas na forma dolosa.

O inciso II tem o seguinte tipo penal:

II – vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial.

Partindo-se do fato de que as prescrições legais existem para a proteção do consumidor e que o dolo é praticamente impossível de ser provado no caso concreto, a revogação da previsão da modalidade culposa implicaria, na prática, em tornar obsoleta a conduta descrita no tipo penal. É de se notar que integra o tipo penal, o tipo, especificação, peso e composição da mercadoria, elementos que não tutelados pela lei penal, incentivaria a fraude e, em consequência, poderia causar graves danos não só para as relações de consumo, mas também para a saúde da população em geral.

O inciso III tem o seguinte tipo penal:

III – misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo;

Nota-se que o tipo penal visa reprimir a condenável prática conhecida na linguagem popular como “vender gato por lebre”, o que na realidade, é fraude que configuraria em tese crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não fosse o princípio da especialidade prevalecer sobre a norma geral. A atual lei pune esta conduta na forma dolosa e culposa, esta última com redução da pena privativa de liberdade de 1/3 (um terço) ou a multa reduzida à quinta parte. Não há precisão de responsabilidade objetiva na conduta descrita. Deve ser provado dolo ou culpa. Eliminar a forma culposa teria também a consequência de enfraquecer o tipo penal, pois são comuns as defesas baseadas em ausência de dolo e ausente a forma culposa, seria um inegável incentivo à prática da conduta criminosa.

O inciso IX tem o seguinte tipo penal:

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

É evidente a gravidade desta conduta, já que a matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias para o consumo é, de qualquer forma entregue, é vendida, colocada em depósito ou exposta à venda, de forma dolosa ou culposa. Não se pode imaginar que tal projeto de lei esteja em sintonia com o art. 5º, XXXII da Constituição Federal, pois de forma alguma promove a defesa do consumidor, muito pelo contrário reduz de forma drástica a penalidade para a conduta de quem lhe vende

mercadoria imprópria pra o consumo de forma dolosa e torna atípica essa mesma venda quando haja culpa, ainda que grave.

As condições impróprias para o consumo são dadas pelo Código de defesa do Consumidor, em seu art. 18, § 6º:

Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990.

.....

Art. 18

.....

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

A simples leitura destes três incisos nos permite perceber que a conduta prescrita no art. 7º da lei nº 8.137 de 1990 tem o potencial de provocar danos irreparáveis à saúde da população e que a modalidade culposa é fundamental para a garantia desses bens jurídicos, pois não se permite na sociedade atual que a venda de produtos fraudados, falsificados, nocivos à vida ou à saúde ou perigosos tenha a pena reduzida em proporção exacerbada como se propõe ou que a forma culposa seja revogada.

O projeto de Lei nº 5.675, de 2013, visa diminuir a pena mínima em 75% (setenta e cinco por cento) do quantum atualmente previsto, já que a reduz de dois anos para seis meses e reduz em 60% a pena máxima prevista em abstrato, que atualmente é de cinco anos, e seria de dois anos com a aprovação da proposição. Considerando que a pena mínima exerce papel preponderante na aplicação da pena, temos que a redução proposta é demasiada e pelos bens jurídicos que a norma em questão visa proteger, o projeto de lei é desproporcional e nocivo ao interesse público.

A Lei nº 8.137 de 1990 tem o escopo de equilibrar as relações de consumo, dando proteção máxima ao consumidor, pois seus tipos penais são tão graves quanto os crimes de furto, roubo, extorsão ou qualquer outro, pois protegem direitos fundamentais do cidadão brasileiro, não só suas relações de consumo, mas também sua saúde e ignorância. Não podem ser vistos como crimes de menor potencial ofensivo ou crimes de menor importância, porque não o são.

Desse modo, essas razões nos levam a votar pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.675 de 2013, por violar o disposto no art. 5º, XXXII da Constituição Federal, da Constituição Federal e quanto ao mérito é nocivo aos interesses da população, uma vez que propõe a redução drástica das penas relativas a crimes contra a relação de consumo da Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990 e torna atípica a conduta culposa prevista no nos incisos II, III e IX do art. 7º da mesma lei, o que não promove a defesa do consumidor conforme determina a Constituição Federal, mas o deixa sem proteção.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2016.

Deputado DELEGADO WALDIR

FIM DO DOCUMENTO
